



Govorno do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº : E-22/007/176/2019
Data de autuação: 21/02/2019
Concessionária: CEDAE
Assunto: Ofício nº 094/2019 - 4ª PJDC - Inquérito Civil PJDC nº 083/2019
2018.01249355. Suposta irregularidade no abastecimento de água na Rua Tingua,
Bairro de Rocha Miranda/RJ.
Sessão Regulatória: 18 de fevereiro de 2020

RELATÓRIO

O presente Relatório foi aberto por solicitação da Presidência da AGENERSA por força da CI PRESI/AGENERSA nº 153/2019 de 21 de fevereiro de 2019 que encaminhou o Ofício nº 094/2019, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva, Defesa do Consumidor e Contribuinte -, referente ao Inquérito Civil nº 083/2019 - 4ª PJDC¹.

O Inquérito Civil nº 083/2019 - 4ª PJDC foi instaurado, pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para apuração de suposta irregularidade no abastecimento de água na Rua Tingua, Rocha Miranda, nesta cidade, no período de 15/11/2018 a 04/12/2018².

Instada a se manifestar, pelos Ofícios AGENERSA/SECEX nº 199/2019 e AGENERSA/PRESI nº 187/2019³, a Cedae encaminhou o Ofício CEDAE ACP-DP nº 083/2019, às fls. 19/21, informando que o logradouro era de acessibilidade prejudicada, devido à criminalidade na região, havendo inclusive barricadas, conforme foto de folhas 21, informando também não ter localizado matrícula referente ao imóvel ou cliente cadastrado.

¹ Fls. 04/07.

² Fls. 06.

³ Fls.09 e 12.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Em sua Manifestação Técnica, às fls. 23, a CARES afirma que *"a Companhia, às fls. 19/21, através do OFÍCIO CEDAE ACP-DP nº 083/2019, informa que em consulta ao sistema interno, foi verificado que o imóvel não consta de seu cadastro, ficando impossibilitada de prestar informações acerca do ocorrido. Não obstante, esclarece que o logradouro situa-se, a exemplo de outros processos regulatórios, em comunidade não pacificada, onde a sua acessibilidade encontra-se prejudicada e apresenta notícia comprobatória em anexo. Isto posto e considerando a impossibilidade de ser realizada visita técnica no local, sob o aspecto técnico, este subscrevente entende não possuir novos elementos para acrescentar ao presente processo"*.

Às fls. 25/29, a Procuradoria da AGENERSA emite parecer destacando que *"observa-se certa divergência de informações nas alegações prestadas, uma vez que, o relato da denunciante nos leva a entender que a mesma possui o fornecimento de água regular em sua residência, mas teve seu fornecimento interrompido e que após entrar em contato com a CEDAE obteve a informação de que o abastecimento estaria fechado por razões de uma obra que seria realizada, todavia o abastecimento não foi normalizado.*

A Procuradoria da AGENERSA menciona, ainda, a manifestação da CEDAE, de não localização da matrícula do imóvel ou cliente cadastrado e de se tratar de comunidade não pacificada. Acrescenta, às folhas 26, que *"a Companhia não promoveu esforços para a correta compreensão da denúncia em comento, se limitando apenas a informar que o imóvel em questão não possui matrícula e o cliente não possui cadastro nos registros da CEDAE, alegando, ainda, que o endereço informado seria considerado "área de risco" juntando aos autos uma matéria divulgada pelo "portal G1" com data de publicação de 16/01/2017, mais de 02 (dois) anos antes da abertura do presente processo" (grifo da Procuradoria).*

Arremata a Procuradoria asseverando que *"por se tratar de serviço essencial, não se pode olvidar a importância de uma visita na localidade em questão, objetivando apurar o problema atual e, assim viabilizar as possíveis estratégias de soluções, sob o prisma da regulação, ao problema apresentado. Para tanto, recomenda-se, em virtude das incertezas quanto à segurança atual, a participação conjunta*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

da CEDAE e técnicos da AGENERSA, juntamente com representantes locais, sem prejuízo, ainda, do auxílio de outros agentes responsáveis pela segurança pública, se for o caso.”

Às folhas 44, pela via do OFÍCIO CODIR LT 195/2019, esta Relatoria, mirando a instrução processual, assinou prazo de 10 (dez) dias para que a Companhia municiasse os autos com os esclarecimentos e documentos sobre:

1. Início, término e objetivo da obra, que pudesse ter interferido no abastecimento de água na localidade;
2. Se houve período de suspensão de abastecimento;
3. Se houve prévia comunicação à população e em qual data;
4. Trouxesse as telas sistêmicas relativas às reclamações sobre abastecimento de água na localidade no marco temporal entre outubro de 2018 e março de 2019.

Às folhas 60/71, a Companhia se manifesta nos autos, com documentos, aduzindo, às folhas 61, que “foram realizadas intervenções neste logradouro entre os meses de junho de 2017 e dezembro de 2018, com o objetivo de melhorar o abastecimento da região, entretanto, não houve interrupção de abastecimento por períodos longos, somente em períodos necessários, de forma pontual e isolada. São os seguintes serviços:

1. *Reparo de vazamento visível;*
2. *Setorização de rede de abastecimento (instalação de registros);*
3. *Desobstrução de rede; e*
4. *Pesquisa reparo de vazamento drenado.*

A Companhia, ainda, menciona as ordens de serviço referentes às intervenções, juntando-as aos autos, pela via de folhas 62/71. Arremata, aduzindo que “após a conclusão dos serviços por parte da





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Companhia, a região tem alcançado crescente melhora no abastecimento. Ainda, , podemos destacar que não há, pendente no sistema SASB, O.S. de falta d'água para o endereço em pauta."

Às folhas 73/78, a CASAN, em Análise Técnica, juntando fotos da localidade, inicialmente, produz uma sinopse da manifestação da Companhia, pontuando a alegação de inexistência de matrícula do imóvel ou do usuário, bem como acerca do logradouro situar-se em comunidade não pacificada. Menciona, ainda, o parecer da CARES, de folhas 23. Cita, da mesma forma, o parecer da Procuradoria da AGENERSA, de folhas 25/29.

Às folhas 82/84, vem aos autos o Parecer nº 54/2019, da Procuradoria da AGENERSA, pela via do qual, inicialmente, menciona a manifestação da Companhia, de folhas 20/21. Menciona, ainda, o Parecer nº 009/2019 da própria Procuradoria. Cita, ainda, a manifestação da CEDAE, pela via da qual, aquela informou a realização de intervenções na localidade, entre junho de 2017 e dezembro de 2018, objetivando melhorar o abastecimento da região e que estas ações não ocasionaram interrupção por longos períodos, somente em períodos isolados.

Após esta introdução, a Procuradoria da AGENERSA, passa a analisar a responsabilidade da CEDAE por desabastecimento ocorrido durante período de 20 dias compreendido entre fins de 2018 e início de 2019, conforme noticiado pelo reclamante às folhas 06. Conclui que, diante da informação da CEDAE de que não há registro no sistema interno da Companhia acerca da matrícula do imóvel, bem como pela alegação da Companhia de que a localidade se encontra em área de risco, pela inexistência de lastro probatório mínimo que atribua responsabilidade à CEDAE por violação ao contrato de concessão, sugerindo não lhe seja aplicada penalidade.

Em sede de razões finais, às folhas 91/94, a Companhia, inicialmente, elabora resumo dos movimentos do processo, mencionando suas manifestações anteriores, bem como Pareceres da CARES (folhas 23) e CASAN (folhas 73/78).



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Outrossim, cita o parecer da Procuradoria da AGENERSA, de folhas 25/29, que entendeu que a Companhia não promoveu os esforços para correta compreensão da denúncia em comento, bem como não ser razoável a alegação de ser área de risco, recomendando a participação conjunta da CEDAE e técnicos da AGENERSA, juntamente com representantes locais, para apuração do fato. Menciona, ainda, o segundo Parecer da Procuradoria da AGENERSA, de folhas 82/84.

Em razões finais⁴ a Companhia ratifica o exposto suas manifestações anteriores. Apresenta sua discordância do Parecer da Procuradoria da AGENERSA, que afirma que a Companhia não promoveu os esforços para a correta compreensão da denúncia em comento. No que se refere às intervenções realizadas na localidade entre os meses de junho de 2017 e dezembro de 2018, destaca que inexistiu interrupção de abastecimento por períodos longos. Lista, os serviços então realizados e ratifica inexistir pendente no sistema SASB, Ordem de Serviço de desabastecimento na localidade. Repisa a questão da inacessibilidade do local da ocorrência. Finaliza, requerendo que seja deliberado pelo encerramento do processo.

É o relatório


Luigi Troisi

Conselheiro Relator

⁴ Fls. 91/94.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº : E-22/007/176/2019
Data de autuação: 21/02/2019
Concessionária: CEDAE
Assunto: Ofício nº 094/2019 - 4ª PJDC - Inquérito Civil PJDC nº 083/2019.
Sessão Regulatória: 18 de fevereiro de 2020

VOTO

O presente Regulatório foi aberto por solicitação da Presidência da AGENERSA por força da CI PRESI/AGENERSA nº 153/2019 de 21 de fevereiro de 2019 que encaminhou o Ofício nº 094/2019, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva, Defesa do Consumidor e Contribuinte -, referente ao Inquérito Civil nº 083/2019 - 4ª PJDC¹, que foi instaurado para apuração de suposta irregularidade no abastecimento de água na rua Tingua, Rocha Miranda, nesta cidade, durante o período de 15/11/2018 a 04/12/2018. A denunciante registra que no período apontado, a CEDAE realizou obras na localidade.

Instada a se manifestar, a CEDAE², veio aos autos sustentando não ter localizado matrícula referente ao imóvel ou cliente cadastrado, bem como ser o logradouro de acessibilidade prejudicada, devido à criminalidade da região.

Em sua Manifestação Técnica, a CARES³ afirma que, diante da alegação da CEDAE, se trata de área não pacificada, comprovada por fotos. Assim, inexistente possibilidade de ser realizada visita técnica no local, concludo, ao final, que nada poderia acrescentar como elemento novo ao processo.

A Procuradoria da AGENERSA⁴ destaca divergências nas informações prestadas. Assinala que a Companhia não se esforçou para elucidar a questão na forma devida, sublinhando que as fotos juntadas datavam de 2 (dois) anos antes da abertura do processo.

¹ Fls. 04/07.

² Fls. 12/21.

³ Fls. 23.



Esta Relatoria⁵, mirando a instrução processual, assinou prazo de 10 (dez) dias para que a Companhia esclarecesse o período e objetivo das intervenções realizadas, que pudessem ter interferido no abastecimento de água na localidade, bem como se houve suspensão de abastecimento, prévia comunicação à população e em qual data. Foram solicitadas, ainda, as telas sistêmicas relativas às reclamações sobre abastecimento, oriundas da localidade, no período entre outubro de 2018 e março de 2019.

A Companhia se manifesta nos autos⁶, informando a realização de intervenções no logradouro entre os meses de junho de 2017 e dezembro de 2018. Destaca não ter havido interrupção de abastecimento por longos períodos. Trouxe aos autos as ordens de serviço. Conclui, asseverando inexistir reclamação de desabastecimento pendente de atendimento na localidade.

A Procuradoria, em sua manifestação conclusiva, opina⁷, pela inexistência de lastro probatório mínimo que atribua responsabilidade à CEDAE por violação ao Decreto 45.344/2015 e suas Instruções Normativas expedidas por esta Agência Reguladora, sugerindo não lhe seja aplicada penalidade.

Em sede de razões finais⁸, a Companhia ratifica o exposto em suas manifestações anteriores, sustentando a dificuldade de acesso à localidade especial, bem como inexistência de interrupção de abastecimento por longos períodos, listando a natureza das intervenções realizadas e ausência de reclamações pendentes de atendimento. Requer, por fim, que seja deliberado pelo encerramento do processo.

No exame dos documentos apresentados pela CEDAE, pude constatar que, inicialmente, a Companhia⁹, afirmou que a realização de intervenções na localidade, por muitas vezes, foi dificultada devido à criminalidade existente, inclusive com a colocação de barricadas em plena via pública. Ocorre que a CEDAE¹⁰, de forma contraditória, admite ter realizado diversas intervenções na localidade, por extenso período, entre os meses de

⁴ Fls. 25/29.

⁵ Fls. 44/45.

⁶ Fls. 60/71.

⁷ Fls. 82/84.

⁸ Fls. 91/94.

⁹ Fls. 20/21.

¹⁰ Fls. 61.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

junho de 2017 e dezembro de 2018, descrevendo a natureza das mesmas e trazendo aos autos as ordens de serviço respectivas. Resta patente, que o desabastecimento, objeto da presente reclamação, ocorreu durante o período das obras.

Constato, que houve desabastecimento, ainda que por breves períodos, conforme admitido pela própria Companhia, que assinalou inexistirem reclamações pendentes de atendimento. No entanto, não há prova nos autos de que houve prévia comunicação aos usuários da localidade acerca do impacto causado pelas ações da Companhia, no que se refere às obras e períodos de suspensão de abastecimento. Desta forma, nota-se que a Companhia descumpriu o inciso I, do parágrafo sexto, do artigo 6º, da Lei 8987/95, bem como o parágrafo primeiro do artigo 6º. do Decreto nº 45.344/2015.

Igualmente, não consta nos autos qualquer comunicação da Companhia à AGENERSA, no que refere às interrupções programadas ou não, que implicaram em desabastecimento na localidade, em desacordo com o artigo 4º. da Instrução Normativa CD nº 53/2015 e artigo 19, I da Instrução Normativa 66/2016.

Sendo assim, entendo que houve falha na prestação do serviço prestado pela CEDAE na localidade, viabilizando a aplicação de penalidade, na forma da Instrução Normativa nº 66/2016.

Acrescente-se a isso, que de forma inequívoca, restou desatendida a solicitação contida no Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 195/2019¹¹, no sentido de que a Companhia esclarecesse se houve e quando ocorreu, prévia comunicação à população da localidade acerca da realização das diversas intervenções e períodos de suspensão de abastecimento a elas relacionados. Desta forma, houve descumprimento ao disposto no inciso I, do parágrafo primeiro, do artigo 17 do Decreto 45.344/2015, haja vista a Companhia não ter atendido ao item 3 do Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 195/2019, que solicitava esclarecimento acerca de comunicação à população da localidade sobre as obras e possíveis interrupções de abastecimento. Tal circunstância não foi esclarecida e é o que basta para configurar-se o desatendimento às normas de regulação estabelecidas. Além disto, impende destacar-se que, desatendendo ao solicitado pela AGENERSA, conclui-se pela inexistência de prestação

¹¹ Fls. 44/45.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

das informações necessárias aos usuários acerca das intervenções na localidade. Portanto, o direito à informação do usuário, pilar fundamental do sistema regulatório, restou vulnerada.

Em face do exposto acima, ousou discordar dos Pareceres técnicos e jurídicos, dos órgãos desta AGENERSA, uma vez que entendo ter havido descumprimento dos instrumentos legais e normativos aplicáveis ao caso em exame, razão pela sugiro ao Conselho Diretor:

- Aplicar penalidade de multa à Cedae, no equivalente à 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) sobre o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (29/10/2019) pelo desabastecimento apurado nos autos, em descumprimento ao disposto nos artigos 6º, parágrafo 1º, e 31 da Lei 8.987/95, combinados com o inciso I e III do artigo 19 da Instrução Normativa CD nº 66/2016;
- Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, proceda para a devida lavratura do Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa 066/2016;
- Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência pela não apresentação das informações solicitadas por esta AGENERSA, em descumprimento ao art. 3º, inciso I do Decreto nº 45.334/2015, com base no art. 22, inciso IV da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016;
- Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, proceda para a devida lavratura do Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa 066/2016;
- Determinar seja expedido Ofício à 4ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, do Núcleo da Capital, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com o teor da presente decisão.

É o voto.

Luigi Troisi

Conselheiro Relator



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-221007/176/2019

Data 23 / 02 / 2019 Fls. 104

Rubrica: 50354701

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4074

, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020.

COMPANHIA CEDAE - Ofício nº 094/2019 - 4ª PJDC - Inquérito Civil
PJDC nº 083/2019.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-22/007/176/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

- Art. 1º Aplicar penalidade de multa à Cedae, no equivalente à 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) sobre o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (29/10/2019) pelo desabastecimento apurado nos autos, em descumprimento ao disposto nos artigos 6º, parágrafo 1º, e 31 da Lei 8.987/95, combinados com o inciso I e III do artigo 19 da Instrução Normativa CD nº 66/2016;
- Art. 2º Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, proceda para a devida lavratura do Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa 066/2016;
- Art. 3º Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência pela não apresentação das informações solicitadas por esta AGENERSA, em descumprimento ao art. 3º, inciso I do Decreto nº 45.334/2015, com base no art. 22, inciso IV da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016;
- Art. 4º Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, proceda para a devida lavratura do Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa 066/2016;
- Art. 5º Determinar seja expedido Ofício à 4ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, do Núcleo da Capital, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com o teor da presente decisão.
- Art. 6º Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2020.


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro Presidente - Relator
ID 44299605


TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro
ID 50894617


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID 39234738

Vogal


JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro
ID 05546885